



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10830.722665/2014-62</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2401-012.184 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de junho de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA CARF nº 77.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre a inclusão da empresa do Simples Federal não impede a constituição do crédito tributário. O contribuinte não optante pelo Simples Federal deve recolher as contribuições sociais como as empresas em geral.

RECOLHIMENTOS SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a dedução de valores eventualmente recolhidos pela recorrente na sistemática do Simples Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 76.

3 DE JUNHO DE 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Paes de Barros Geraldí – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Sonia de Queiroz Accioly (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 121/133) interposto por COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP. em face do acórdão (fls. 108/116) que julgou improcedente as impugnações da Recorrente (fls. 70/76 e 84/90), apresentadas em face dos autos de infração DEBCAD nº 51.058.637-6 (cota patronal e RAT, fls. 2/15) e DEBCAD nº 51.058.638-4 (terceiros, fls. 16/27), lavrados em decorrência da exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional (competências 01/2010 a 13/2010).

Conforme o relatório fiscal (fls. 31/38), durante o procedimento fiscal, “constatou-se que embora não sendo optante do Sistema Simples de Tributação – Simples Nacional, [a Recorrente] efetuou os recolhimentos como se assim o fosse”. Em razão disso, foram efetuados os lançamentos objetos do presente processo, com base nos valores declarados pela Recorrente em GFIP.

Intimada, a Recorrente apresentou as impugnações de fls. 70/76 e 84/90, uma para cada DEBCAD, mas de igual teor, alegando, em síntese:

- a. A nulidade dos autos de infração, por violação do art. 142 do CTN, eis que não teriam sido descontados dos lançamentos os valores recolhidos na sistemática do SIMPLES, fato que teria tornado os lançamentos imprecisos. Que a fiscalização extrapolou o prazo previsto no MPF, não tendo sido apresentadas justificativas para suas seguidas prorrogações; e
- b. A impossibilidade de lavratura do auto de infração na pendência do julgamento da impugnação ao ADE que a excluiu do SIMPLES Nacional; e
- c. A necessidade de dedução dos AIIMs dos valores recolhidos na sistemática do SIMPLES.

Encaminhados os autos para a DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 108/116, que julgou a impugnação improcedente. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE OPÇÃO.

O fato de a impugnante não constar como optante do Simples Nacional no período fiscalizado é bastante para que a autoridade administrativa competente proceda ao lançamento do crédito tributário relativo à contribuição não recolhida pela impugnante segundo o regime ordinário de tributação, mesmo na hipótese de haver recurso administrativo interposto contra o indeferimento da opção pelo Simples pendente de julgamento.

GUIAS DE RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. DAS. APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 121/133, em que repetiu as alegações da impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Guilherme Paes de Barros Geraldi**, Relator

### 1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo (conforme o AR de fl. 118, a Recorrente tomou ciência acórdão recorrido em 22/10/2015, tendo protocolado seu recurso voluntário em 27/10/2015, conforme carimbo de fl. 121) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### 2. Preliminares

#### 2.1. Falta de determinação da matéria tributável: não dedução das contribuições recolhidas na forma do Simples

Como relatado, defende a Recorrente que os autos de infração seriam nulos por imprecisão da matéria tributável, em ofensa ao art. 142 do CTN, eis que a fiscalização não teria deduzido dos autos de infração as contribuições por ela recolhidas na sistemática do Simples.

Contudo, a alegada não dedução dos valores recolhidos não acarretaria a nulidade do lançamento, mas tão somente – caso procedente – sua redução para os patamares alegadamente corretos. As questões que devem levar à nulidade do lançamento são aqueles lavrados por agente incompetente ou então com vícios que prejudiquem o direito de defesa do sujeito passivo. Não estando presentes nenhuma dessas situações, a questão não deve ser tratada como preliminar, mas como mérito recursal.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar

## **2.2. Impossibilidade de lavratura dos autos de infração antes do julgamento definitivo do ADE de exclusão do Simples.**

Alega a Recorrente que os autos de infração objetos do presente processo não poderiam ter sido lavrados na pendência de decisão definitiva do PAF nº10830.015756/2010-14, em que se analisou impugnação e recurso do contribuinte apresentados em face do indeferimento de sua exclusão do Simples.

Considero, contudo, que não há reparos a serem feitos ao acórdão recorrido, eis que este está de acordo com a Súmula CARF nº77, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Desse modo, correta constituição das contribuições previdenciárias objetos dos presentes autos, na forma feita pela autoridade lançadora, devendo ser rejeitada a preliminar.

Ademais, verifica-se que o PAF nº 10830.015756/2010-14, já tem decisão administrativa irrecorrível/definitiva e se encontra com a PGFN para inscrição em dívida ativa (cf. extrato juntado pelo próprio Recorrente à fl. 150).

## **3. Mérito: aproveitamento de valores recolhidos na sistemática do SIMPLES**

Por fim, requer a Recorrente o aproveitamento dos valores por ela já recolhidos na sistemática do SIMPLES Nacional.

Tal pedido foi indeferido pelo acórdão recorrido, sob a justificativa de que tal aproveitamento seria vedado, nos termos da IN RFB nº 900/2008.

Contudo, nos termos da Súmula CARF nº 76:

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1803-01.000, de 2/8/2011 Acórdão nº 9101-01.037, de 27/6/2011  
Acórdão nº 9101-00.949, de 29/3/2011 Acórdão nº 1402- 00.017, de 28/7/2009  
Acórdão nº 105-17.110, de 26/6/2008.

Ante o exposto, o pedido da recorrente deve ser provido.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e REJEITO as preliminares e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO EM PARTE para determinar a dedução de valores eventualmente recolhidos pela Recorrente na sistemática do SIMPLES Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 76.

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Paes de Barros Geraldi**